



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257109 - SP (2025/0397107-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647
ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 173, I, DO CTN. FRAUDE E SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA CONSTATADAS. HIGIDEZ DOS LAUDOS PERICIAIS AFERIDA. CONTROVÉRSIAS DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

II – *In casu*, os questionamentos acerca da decadência e da higidez dos laudos periciais demandam incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257109 - SP(2025/0397107-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647
ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 173, I, DO CTN. FRAUDE E SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA CONSTATADAS. HIGIDEZ DOS LAUDOS PERICIAIS AFERIDA. CONTROVÉRSIAS DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

II – *In casu*, os questionamentos acerca da decadência e da higidez dos laudos periciais demandam incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Alega a violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o

Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre argumento jurídico central e potencialmente apto a alterar o resultado do julgamento.

Aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia acerca da decadência é estritamente jurídica: definir se a posterior declaração de inidoneidade dos fornecedores, por si só, é suficiente para afastar a incidência do art. 150, § 4º, do CTN e atrair a regra do art. 173, I, do CTN. Assim, não se pretende rediscutir fatos ou provas. Busca-se, tão somente, verificar se a qualificação jurídica atribuída aos fatos incontroversos está em conformidade com o regime decadencial previsto no CTN.

Afirma que não se aplica a Súmula n. 7/STJ em relação à regularidade fiscal da “RNA” e da boa-fé da Agravante ignorada pelos acórdãos recorridos e pontua a necessidade de nova perícia, com fundamento no art. 480 do CPC.

No mais, defende a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 4.022e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado'" (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da decadência e da nulidade de laudo pericial.

- Da ofensa ao art. 489 do CPC

A Recorrente sustenta, no recurso especial, a nulidade no acórdão recorrido, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas parte, desconsiderando as provas cabais de sua boa-fé.

O Estatuto Processual considera omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou

enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, ao prolatar o acórdão recorrido, bem como aquele mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem examinou efetivamente as alegações apresentadas e deu solução adequada e devidamente fundamentada à controvérsia, concluindo que a parte Recorrente simulou a saída de mercadoria de outro Estado da Federação com o objetivo de se creditar indevidamente de ICMS, o que, por si só, afasta a sua alegação de boa-fé: (fls. 236/238e):

Pois bem, no que se refere aos efeitos da declaração de inidoneidade do fornecedor da apelante NOVELIS, no julgamento do Recurso Especial 1.148.444/MG, representativo do TEMA nº 272, de 27/04/2010, do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento de que se for caracterizada a boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas, após a celebração do negócio jurídico comprovadamente realizado, é legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS:

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC TRIBUTÁRIO CRÉDITOS DE ICMS APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE) NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 623.335/PR, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/03/2.008, DJe 10/04/2.008; Recurso Especial nº 737.135/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/08/2.007, DJ 23/08 /2.007; Recurso Especial nº 623.335/PR, Rel.ª Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/08/2.007, DJ 10/09/2.007; Recurso Especial nº 246.134/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06/12/2.005, DJ 13/03/2. 006; Recurso Especial nº 556.850/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/04/2.005, DJ 23/05/2.005; Recurso Especial nº 176.270/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/03/2.001, DJ 04/06/2.001; Recurso Especial nº 112.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16/11/1.999, DJ 17/12/1999; Recurso Especial nº 196.581/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04/03/1.999, DJ 03/05/1.999; e Recurso Especial nº 89.706 /SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24/03/1. 998, DJ 06/04/1.998). 2. A responsabilidade do adquirente de boafé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. 'In casu', o Tribunal de origem consignou que: "(...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (fl. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (fl. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (fl. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes". 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos "ex tunc", o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543- C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2.008. (Recurso Especial nº 1.148.444/MG; Rel. Min. Luiz Fux; Órgão

Julg.: Primeira Seção; Data do Julg.: 14/04/2.010; Data de Pub.: 27/04/2.010) (negritei)

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 509, de 31/03/2.014, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 509 do STJ. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (negritei)

Como visto, a boa-fé do adquirente (a apelante NOVELIS) em relação às notas fiscais, cuja respectiva empresa foi declarada inidônea, depende da comprovação da efetiva realização das operações mercantis.

Ocorre que, no caso, qualquer discussão relativa à boa-fé da apelante NOVELIS resta prejudicada pela falta de comprovação da efetiva realização das operações mercantis, conforme concluiu o r. perito no laudo pericial de fls. 2.859/2.906, complementado às fls. 2.995/3.002. "Verbis":

CONCLUSÃO

Considerando o Comando Judicial, bem como aquilo que já foi exposto nas respostas aos quesitos das partes e em tudo quanto examinado (autos e /documentos pertinentes) e esclarecendo que a matéria jurídica porventura referida representa aquela inerente ao exercício funcional, precipuamente estabelecida em Leis, Códigos e Regulamentos próprios, relativamente à matéria submetida à perícia, restou apurado o que se segue.

De forma tecnicamente objetiva Exa. A AUTUAÇÃO FISCAL É HÍGIDA.

(...)

No ITEM 1 do AIIM, em negrito, o motivo da autuação foi o seguinte:

Inexistência de atividade comercial no endereço registrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Nesta quadra, insta consignar que o cancelamento da inscrição estadual da entidade NRA (vendedora de mercadorias à Requerente) se deu somente a partir de janeiro/2014, porém a SEFAZ Paranaense (fls. 528/529 dos autos) apurou em regular processo administrativo que a citada entidade não comprovou efetividade de operações no período compreendido entre 11/2012 até 09/2013, sendo certo que as operações de compra de mercadorias pela Requerente junto à citada RNA, se deram entre maio a julho/2013, portanto dentro do período de inexistência de efetividade de operações, conforma apurado por parte da SEFAZ-PR.

(...)

O Item 2 do AIIM assim define a autuação:

Crédito indevido de ICMS no período 11/2012 a 09/2013, tendo em vista que o contribuinte não apresentou comprovante de efetividade das operações referentes à entrada de mercadorias.

Tecnicamente as entradas foram devidamente registradas em livros próprios, conforme fls. 567/2667 dos autos (em documento juntado pelo FISCO).

Certo ainda que o FISCO não impugnou/glosou os registros das entradas de mercadorias em livros próprios, mas colocou em dúvida se a origem das mercadorias era ou não o próprio Estado de São Paulo ou outro Estado da Federação; no caso Paraná.

Ainda, houve a comprovação da existência de pedidos de compras, bem como os registros de entradas dos caminhões de transporte de cargas nas dependências da Requerente e até mesmo de apuração, por parte da Requerente, de pesos ou quantidades inferiores ao efetivamente adquirido nestas pesagens, gerando assim diferenças entre os valores pagos e aqueles constantes das NF's 793, 864, 865, 879, 883, 899, 913, 914 e 915.

Comprovado ainda que as NF's 816 e 821 são complementares.

(...)

Frise-se que tecnicamente não existe possibilidade de identificar se o pagamento se refere, efetivamente, ao título que a Requerente alega pagar.

Note que há mera inscrição à mão indicando NF 777, mas não se tem a comprovação nos autos, de que tal informação foi compartilhada com a emitente do título, ou seja, a RNA.

Sem prejuízo, a Requerente, por mais de uma vez, indicou uma única TED para pagamento de mais de um título e mais, em duas situações com valores pagos a menor em virtude de ter recebido quantidade menor do que a contratada; o que torna ainda mais difícil a identificação do crédito, por parte da emitente do título (RNA) sem que a Requerente informasse previamente qual, ou quais, títulos estariam sendo quitados pela TED que indica nos autos.

Usualmente, para a perfeita identificação do título a pagar, são emitidos boletos bancários, onde consta o registro na NF a pagar, data de vencimento, identificação do pagamento por código de barras, entre outros itens de segurança.

Ademais, também não se constatou que a Requerente tivesse informado, de forma efetiva à entidade RNA qual título que estava sendo pago referente a cada envio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), bem como não há documentos que atestem que a Requerente, de forma efetiva, deu quitação do exato título inscrito manualmente em cada um dos documentos de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

(...)

O Item 3 do AIIM define a autuação nos seguintes termos: Emissão de documentos fiscais pelo contribuinte que não correspondem às saídas efetivas de mercadorias, aliando-se a isso a não constatação de passagem dos veículos indicados nos documentos fiscais discriminados nos demonstrativos do AIIM, pelos registros OCR do Estado de São Paulo.

Conforme acima demonstrado, os documentos emitidos correspondem às saídas de mercadorias provenientes da entidade, dado que as NF's emitidas por RNA foram registradas como entradas nos estoques da Requerente, havendo inclusive documentos de pesagem da carga e os comprovantes de pagamentos.

O FISCO alega ter empreendido uma análise dos sistemas de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR) da região de fronteiras entre o Estado do Paraná (onde se situava a entidade RNA, vendedora) e o Estado de São Paulo (onde se situava a compradora) e apresentou essa condição à Requerente, em devido processo administrativo.

(...)

Em verdade o ponto central apontado pelo FISCO é o de que a Requerente haveria simulado a saída de sucatas de outro Estado da Federação, com o objetivo de se creditar de ICMS, dado que, se as compras tivessem sido executadas dentro do próprio Estado de São Paulo, não haveria crédito do referido tributo pela compra.

(...)

Nas NF's objeto da autuação consta também que a própria Requerente faria a retirada dos produtos, ou seja, o transporte das mercadorias desde o ponto de venda até o local de descarga seria efetuado pela mesma; frete por conta da Requerente.

(...)

Sem que constasse o horário das saídas das mercadorias, o FISCO buscou através do sistema de emissão de NF's (por

chaves) o horário em que as NF's foram emitidas, mas não se tem à luz o efetivo horário de saída das mercadorias porque in albis o campo próprio nas NF's autuadas, o que, de fato, levou o FISCO a se valer de consulta em sistema de emissão de NF's e a se valer do horário de emissão destas NF's; sendo este um critério técnico válido em virtude da não constatação do devido preenchimento do campo próprio nas NF's, estas emitidas por RNA contra a Requerente.

A Requerente indica ainda que a planilha apresentada pelo FISCO à fl. 68 dos autos é unilateral e não há indicativos de que os dados ali constantes tenham sido retirados dos sistemas de controle das Rodovias, o que é verdade.

Entretanto, à Requerente caberia ter apresentado os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos ou equivalentes, tanto no processo administrativo, quanto nos presentes autos, referentes às aquisições que efetuou junto à entidade RNA no Paraná; os quais permitiriam comprovar, de forma efetiva, que a alegação do FISCO seria improcedente.

A Perícia não constatou que tais Conhecimentos de Transporte Eletrônico tenham sido apresentados nos autos.

(...)

Assim Exa., diante do exposto temos que:

- 1) A SEFAZ - PR, em regular processo administrativo, constatou que a empresa RNA não comprovou a efetividade de suas operações desde 11/2012 até 09/2013;
- 2) As NF's emitidas por RNA não têm preenchido campo próprio onde deve registrar o horário de saída das mercadorias;
- 3) O FISCO Paulista não constatou que houvesse a passagem dos veículos, cujas placas estão indicadas nas NF's, em fronteiras entre os Estados do PR e SP, por sistema de reconhecimento ótico de caracteres;
- 4) Em contrapartida, a Requerente deixou de apresentar qual teria sido o trajeto alternativo utilizado pelos transportadores das mercadorias, bem como não apresentou os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos relativos às mercadorias que teriam sido adquiridas;
- 5) De forma pouco usual a entidade que vendeu as mercadorias (RNA) não emitiu boletos bancários para pagamento das mercadorias constantes das NF's que emitiu, em que pese todas terem sido objeto de emissão de duplicatas, sendo que os pagamentos foram efetuados através de TED's, as quais contêm a descrição manuscrita de que título está sendo pago e sem que se comprovasse que a emitente do título (RNA) tivesse efetivamente dado a quitação dos títulos inscritos manualmente nas transferências em dinheiro (TED's). (negritei e sublinhei)

Como é possível observar dos trechos colacionados acima, o que mais chama a atenção no presente caso é a patente incapacidade da apelante NOVELIS em demonstrar o transporte das mercadorias entre os Estados do Paraná e de São Paulo, sem o qual não é possível crer na efetiva realização das operações mercantis.

Das 27 (vinte e sete) Notas Fiscais autuadas, consta em 22 (vinte e duas) delas que a própria apelante NOVELIS seria responsável pela retirada dos produtos adquiridos no estabelecimento da "RNA Comércio de Metais Ltda." (no Município de Cianorte, no Estado do Paraná), e pelo transporte para o seu estabelecimento, situado no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

O Fisco paulista, no AIIM nº 4.117.985-7, teve a diligência de levantar os Registros de Passagem de veículos pelos Pedágios localizados no trajeto entre ambos os Municípios e, a partir da utilização da tecnologia OCR (Reconhecimento de Caracteres Óticos), buscou identificar a passagem dos veículos da apelante NOVELIS (cujas placas foram indicadas nas referidas

Notas Fiscais) pelas vias paulistas localizadas no trajeto que, presumidamente, teriam feito durante o transporte da mercadoria adquirida. Ocorre que a busca do Fisco paulista foi infrutífera, pois não foi encontrado nenhum registro de passagem dos referidos veículos. Tal falta de registro foi corroborada pelo Fisco Paranaense, que também não encontrou registros de passagem de veículos da apelante NOVELIS nos trechos paranaenses do trajeto que teriam percorrido.

Ora, sem a comprovação da retirada e do transporte das mercadorias adquiridas pela apelante NOVELIS junto à “RNA Comércio de Metais Ltda.”, não é razoável concluir que houve a efetiva realização das operações mercantis, requisito de validade do creditamento autuado.

Por outro lado, como bem apontou o r. perito, a apelante NOVELIS não foi capaz de produzir prova em contrário, comprovando o referido transporte da mercadoria, e falhou em apresentar, dentre outros documentos cabíveis, os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos relativos às mercadorias que teriam sido adquiridas.

Em sua apelação, especificamente às fls. 3.497/3.502, a apelante NOVELIS se limita a afirmar que teria havido “mero erro formal” nas referidas Notas Fiscais, e que, na verdade, o transporte das mercadorias teria sido realizado pela própria “RNA Comércio de Metais Ltda.”. Para tanto, apresenta trechos de trocas de e-mails entre as empresas, nos quais o suposto erro seria reconhecido, e aponta que, conforme o parecer de seu assistente técnico, é a prática comercial da apelante NOVELIS que o transporte das mercadorias adquiridas seja feito por seus fornecedores.

Ocorre que o laudo do assistente técnico simplesmente foge do próprio escopo: o que está em análise não é a prática usual da apelante NOVELIS, são aquelas operações específicas realizadas com a “RNA Comércio de Metais Ltda.” e cuja legitimidade carece de comprovação. Não há diligência “in loco” efetivada na fábrica da apelante NOVELIS, com descrição pormenorizada de suas portarias, sistemas de pesagem e sistema de triagem, que afaste as perguntas sem resposta no presente caso: qual foi o trajeto realizado no transporte das mercadorias? Por que não há registro de passagens dos veículos indicados nas Notas Fiscais pelos pedágios localizados entre os estabelecimentos das empresas?

E, neste ponto, a alegação de que houve “mero erro formal” simplesmente não convence. Em primeiro lugar, porque é um erro bastante grosseiro, não sendo razoável crer que tenha ocorrido apenas nas operações que, agora, a apelante NOVELIS precisa justificar. Em segundo lugar, porque, diante de tantas inconsistências em sua documentação, cresce cada vez mais o ônus da apelante NOVELIS de demonstrar a efetividade da operação, ônus do qual não é capaz de se desincumbir. Em outras palavras, se de fato houve tal “erro formal”, deveria a apelante NOVELIS ter levantado, por conta próprio ou junto à “RNA Comércio de Metais Ltda.”, documentos e informações aptos a demonstrar o transporte das mercadorias, incluindo as placas dos caminhões que o realizaram, o trajeto percorrido, os registros de passagem destes pelos pedágios localizados no trajeto, entre outros. Em terceiro lugar, porque a alegação de ocorrência de “mero erro formal” é contraditória com o próprio laudo produzido pelo assistente técnico contratado pela apelante NOVELIS: às fls. 3.171/3.172, o referido laudo afirma categoricamente o seguinte:

As mercadorias dão entrada na fábrica pela Portaria, onde é feita a primeira conferência do agendamento, verificação dos dados do motorista, bem como se o motorista da carga detém as notas fiscais necessárias, pois sem o documento não poderá ingressar no pátio da Novelis.

(...)

Após essa conferência, os caminhões vão para o pátio e o motorista do caminhão deve seguir até o posto de conferência

da nota fiscal, onde um funcionário responsável confere todas as informações da nota fiscal, carga, valor da mercadoria e efetiva um teste para verificar se o arquivo já está disponível.

Salienta-se que todos os motoristas, sem exceção, passam por essa triagem. Se existir qualquer inconsistência, como o motorista não possuir nota fiscal ou sua documentação estiver vencida, o caminhão não pode descarregar e deverá permanecer no pátio até que a divergência seja corrigida.

Durante o período de diligência, observamos que os motoristas eram orientados a passar pela sala de segurança patrimonial, onde era feita a verificação das notas fiscais e os motoristas orientados a passar por um treinamento de segurança, no qual recebiam informações sobre os procedimentos da Novelis, geralmente com prazo de validade de 6 meses, sendo que esse procedimento já era aplicado no período da fiscalização.

Como é possível observar, a apelante NOVELIS afirma possuir um protocolo que busca identificar e corrigir inconsistências nas Notas Fiscais, sem o que não ocorre o descarregamento de caminhões. No entanto, convenientemente, em ao menos 22 (vinte e duas) operações envolvendo a “RNA Comércio de Metais Ltda.”, tais inconsistências não foram identificadas nem corrigidas.

Ante todo o exposto, de rigor se concluir que não houve a efetiva realização das operações mercantis, e que a apelante NOVELIS simulou a saída de mercadoria de outro Estado da Federação (no caso, o Paraná), com o objetivo de se creditar indevidamente de ICMS, o que por si só afasta a sua alegação de boa-fé. (fls. 3.602/3.612e)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

- Da decadência do crédito tributário e da nulidade do laudo pericial

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa aos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, alegando-se, em síntese, que deveria ter sido aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, pois não pretendeu, com dolo, fraudar o Fisco ou simular operação alguma, apenas creditou-se do ICMS com notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas (fls. 3.774/3.777e).

Outrossim, suscita a afronta ao art. 480 do CPC, argumentando, em síntese, a discrepância entre os laudos periciais e a remessa dos autos à origem para realização de nova perícia (fl. 3.787e).

Do confronto entre a insurgência recursal e a fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A Corte de origem afastou as alegações de decadência do crédito tributário, consignando que o caso é de simulação de saída de mercadoria de outro Estado da Federação, com o objetivo de se creditar indevidamente de ICMS, e a apelante não foi

capaz de demonstrar o contrário, o que afasta a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e atrai o art. 173, I, do CTN, como segue:

Por sua vez, no que tange a alegação de decadência do crédito tributário, porque o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, o seu prazo decadencial, em regra, é de 5 (cinco) anos, cujo início se dá com a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

Há exceção para os casos de dolo, fraude ou simulação, caso em que se aplica o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), segundo o qual o termo inicial do prazo quinquenal de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. “Verbis”:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ocorre que, no presente caso, conforme exposto anteriormente, a situação representada nos autos, e que a apelante NOVELIS não foi capaz de demonstrar em contrário, é de simulação de saída de mercadoria de outro Estado da Federação (no caso, o Paraná), com o objetivo de se creditar indevidamente de ICMS, o que afasta a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966).

Assim, no caso, considerando que as operações autuadas ocorreram em maio, junho e julho de 2.013, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2.014, de modo que a decadência tributária restaria configurada a partir de 01/01/2.019. O lançamento em questão, no entanto, ocorreu em 27/11/2.018, não havendo que se falar em decadência do direito da apelante FPESP de lançar o crédito tributário. (fls. 3.612/3.613e)

Acerca do laudo pericial, o Colegiado a quo concluiu que está bem fundamentado tecnicamente, sendo produzido por assistente técnico atuando no interesse da própria apelante não sendo suficiente para infirmar o trabalho do outro perito, em especial, diante da patente falta de demonstração de que houve o efetivo transporte das mercadorias, desde o ponto de venda até o local de descarga, por não haver nenhum registro de passagem de veículos pela região de fronteiras entre o Estado do Paraná (fls. 3.600/3.601e):

De proêmio, aprecio a preliminar de nulidade do laudo pericial, suscitada pela apelante NOVELIS.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 2.859/2.906, complementado às fls. 2.995/3.002, é bem fundamentado tecnicamente, limitando-se a fornecer ao Juiz os elementos técnicos controvertidos necessários ao deslinde da causa, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do laudo pericial. Cumpre ressaltar que o r. perito analisou minuciosamente a documentação apresentada por ambas as partes, apontando precisamente as inconsistências na documentação da apelante NOVELIS e indicando os documentos que esta deveria ter apresentado nos autos para comprovar suas alegações.

Por outro lado, o laudo produzido por assistente técnico, unilateralmente, e atuando no interesse da própria apelante NOVELIS, não é suficiente para infirmar o trabalho do R. Perito, em especial diante da patente falta de demonstração de que houve o efetivo transporte das mercadorias pela apelante NOVELIS, desde o ponto de venda até o local de descarga, por não haver nenhum registro de passagem de veículos da apelante NOVELIS pela região de fronteiras entre o Estado do Paraná (onde se situava a RNA, vendedora) e o Estado de São Paulo (onde se situa a apelante NOVELIS). (fls. 3.600/3.601e)

In casu, a análise da pretensão recursal de reconhecer a decadência com fundamento no 150, § 4º, do CTN demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. ICMS. IMPUTAÇÃO DE SIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de creditamento indevido, aplica-se, como regra geral, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No entanto, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a norma do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a imputação de simulação ao recorrente, afastando a aplicação do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

3. A alegação do recorrente de ausência de comprovação, por parte da Fazenda Pública, da prática de dolo, fraude ou simulação diverge das conclusões do juízo de origem, que, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a boa-fé da empresa recorrente por simulação.

4. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.749.361/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA,

DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a hipótese dos autos subsome-se à exceção referida no art. 150, § 4º, do CTN - casos de dolo, fraude ou simulação -, para efeito de aferir a decadência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.348.410/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 9/6/2017 – destaque meu).

Outrossim, acolher a pretensão recursal de reconhecer a nulidade dos laudos periciais, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA EXATIDÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo asseverou que o laudo pericial está devidamente fundamentado, se revelando hábil a amparar a formação da convicção do magistrado. Nesse contexto, para se chegar à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Deve ser excluída a verba sucumbencial em grau recursal, tendo em vista que os honorários foram fixados, pela instância ordinária, no percentual máximo.

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a majoração da verba sucumbencial em grau recursal.

(AgInt no AREsp n. 2.629.077/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).
2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar o laudo pericial levado aos autos, concluiu: "o laudo pericial realizado nos autos, mostra-se suficientemente fundamentado, afigurando-se seguro e convincente, merecendo, destarte, orientar o desfecho da lide. Aliás, o laudo pericial não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico (críticas de assistentes técnicos)" (fl. 552, e-STJ)
4. Para afastar as premissas e conclusões firmadas pela Corte a quo, bem como para aferir as alegações da parte recorrente em sentido contrário, seria imprescindível revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(EDcl no AREsp n. 1.748.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 1/7/2021 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397107-1

Número de Origem:

010225553420208260053	10225553420208260053	10251800720218260053
1025180072021826005350000	1025180072021826005350001	10282942220198260053
10362011420208260053	20159614420238260000	20998818120218260000
30082374020218260000	41179857	30043201320218260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026